



*PROCESSO TC 10586/13*

Origem: Procuradoria Geral de Justiça – Ministério Público do Estado da Paraíba

Natureza: Contrato – Décimo Terceiro e Décimo Quarto Termos Aditivos

Responsáveis: Nelson Antônio Cavalcante Lemos (ex-Gestor)

Bertrand de Araújo Asfora (ex-Gestor)

Interessado: Oswaldo Trigueiro do Vale Filho (ex-Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**TERMOS ADITIVOS.** Procuradoria Geral de Justiça – Ministério Público do Estado da Paraíba. Pregão Presencial 042/2013. Contrato 025/2013. Contratação de empresa para execução dos serviços especializados de limpeza, conservação, eletricitista, telefonista, recepcionista, copa, jardinagem, reparo predial, dentre outros, sem fornecimento de material. Regularidade da licitação, do contrato e dos aditivos antecedentes. Décimo Terceiro e Décimo Quarto termos aditivos. Acréscimo de valores. Regularidade. Arquivamento.

## ACÓRDÃO AC2 – TC 01022/22

### RELATÓRIO

Cuida-se do exame do Décimo Terceiro e do Décimo Quarto Termos Aditivos ao Contrato 025/2013, materializados pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, respectivamente, durante as gestões dos Senhores NELSON ANTÔNIO CAVALCANTE LEMOS e BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA, para fins de acréscimo de valores ao ajuste inicialmente firmado, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para execução dos serviços especializados de limpeza, conservação, eletricitista, telefonista, recepcionista, copa, jardinagem, reparo predial, dentre outros, sem fornecimento de material.

Depois de examinar os elementos encartados, assim como após o levantamento de dados e informações (fls. 4925/4928), a Auditoria confeccionou relatório de complementação de instrução (fls. 4929/4930), entendendo pela regularidade dos aditivos.

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, o processo foi submetido diretamente ao crivo do Ministério Público de Contas, que, em parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 4933/4936), pugnou igualmente pela regularidade e consequente arquivamentos dos autos.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10586/13

**VOTO DO RELATOR**

No presente momento processual, a análise recai tão somente sobre as confecções dos Décimo Terceiro e Décimo Quarto Termos Aditivos ao Contrato 025/2013, posto que o procedimento licitatório, o instrumento contratual e os termos aditivos precedentes já foram considerados regulares, conforme registrado pela Unidade Técnica no seguinte trecho capturado do seu relatório (fl. 4925):

Em 15 de novembro de 2014, a Equipe de Auditoria da DILIC elabora **Relatório**, cujo escopo consiste na análise de licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 042/2013, contrato n.º 025/2013 e aditivos de números 01 a 07, nos termos das folhas 4.177/4.180, vol. 12, dos autos. Na conclusão deste relatório, consta registro de **regularidade** deste Procedimento Licitatório, deste contrato e dos citados termos aditivos.

Em 28 de janeiro de 2015, constata-se **relatório** de Auditoria da DILIC, referente ao **8.º Termo Aditivo**, cuja conclusão opina pela regularidade, segundo fls. 4.249/4.250, vol. 12, dos autos.

Em 27 de maio de 2015, há registro de **Relatório** da DILIC que opina pela regularidade do 9.º Termo Aditivo, fls. 4.385/4386, vol. 13, dos autos.

Em 21 de julho de 2021, verifica-se registro de **Acórdão AC2-TC-02096/15** que julga regular o Pregão Presencial n.º 042/2013, Contrato n.º 025/2013 e aditivos de número 01 a 09 dele decorrentes, segundo fls. 4.387/4.388, volume 13, dos autos.

Em 28 de maio de 2015, consta registro de **Relatório** de Auditoria da DILIC que opina pela regularidade dos termos aditivos de número 10, 11 e 12, nos termos das fls. 4.641/4.642, vol. 13, dos autos.

Em 22 de setembro de 2015, há registro de **Acórdão AC2-TC-02928/2015** que julga regular os termos aditivos de número 10, 11 e 12, segundo fls. 4.648/4.649, volume 13, dos autos.

Conforme consignado no levantamento produzido, ambos os aditivos contratuais tiveram por objeto o acréscimo de valor. Vejam-se trechos do levantamento técnico (fls. 4926/4927):

13.º Termo Aditivo (Doc. 53.377/15 – fls. 4.647/4.921 – vol. 13)			
<b>Natureza</b>	Acréscimo de serviços no valor mensal de R\$ 3.539,27, perfazendo o valor contratual em R\$ 206.306,13	<b>Contrato origem</b>	025/2013
<b>Assinado em:</b>	28/07/2015	<b>Vigência</b>	12/01/2016
<b>Regul. Contratada</b>	Fls. 4891/4895	<b>Publicação</b>	05/08/2016
<b>Responsável</b>	Nelson Antônio Cavalcante Lemos – Gestor da PGJ		
<b>Aditivos anteriores</b>	12. Termo Aditivo		
<b>Obs:</b> Constam parecer técnico (fls. 4.903/4.905), parecer jurídico (4.910/4.912), bem como despacho do relator (fls. 4.920, volume 13) para que Auditoria realize análise deste termo aditivo.			



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10586/13

14.º Termo Aditivo (Doc. 11.157/16 – fls. 4.925/4.999 – vol. 14)			
<b>Natureza</b>	Acréscimo de serviços no valor mensal de R\$ 1.747,64, perfazendo o valor contratual mensal em R\$ 208.053,77.	<b>Contrato origem</b>	025/2013
<b>Assinado em:</b>	02/10/2015	<b>Vigência</b>	12/01/2016
<b>Regul. Contratada</b>	Fls. 4974/4977 e 4990/4993	<b>Publicação</b>	Não consta
<b>Responsável</b>	Bertrand de Araújo Asfora – Gestor da PGJ		
<b>Aditivos anteriores</b>	13. Termo Aditivo		
<b>Obs:</b> Constatam parecer técnico (fls. 4.985/4.986), parecer jurídico (4.992/4.993), bem como despacho do relator (fls. 4.925, vol. 14) para que anexação do Documento TC 11.157/16 ao Processo 10.586/13.			

Depois de examinados os elementos atinentes à alteração contratual, a Auditoria entendeu pela sua regularidade. Nesse mesmo sentido, observou-se o pronunciamento do Órgão Ministerial, cujo parecer traz-se à tona, a título de fundamentação (fls. 4934/4935):

A licitação é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, ou seja, a que melhor atenda ao interesse público dentre as ofertadas pelos particulares que com ela desejam contratar, conferindo oportunidade, pois, a qualquer interessado, desde que devidamente habilitado, a participar do certame.

Trata-se de obrigação do administrador público, estabelecida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Conforme se depreende da inteligência do referido dispositivo constitucional, o dever de licitar é a regra no ordenamento jurídico pátrio. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, e só pode deixar de ser adotada nas hipóteses expressamente previstas na lei.

Dentre as modalidades existentes de licitação, tem-se o pregão, instituído pela Lei 10.520/02, que surge com o escopo de garantir maior celeridade aos procedimentos licitatórios, bem como de reduzir os custos operacionais e permitir a diminuição dos valores pagos nas aquisições de bens e serviços.

Ao decidir pela adoção deste procedimento, diversamente quando se opta por adotar uma das demais modalidades licitatórias, previstas pela Lei nº 8.666/93 (Estatuto Geral das Licitações e Contratos), importa ao gestor observar a natureza do objeto a ser licitado e não o valor da contratação, segundo deixa claro o teor do art. 1º, da Lei nº 10.520/2002:

*Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10586/13

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Nesse contexto, sendo o Tribunal de Contas um Órgão de controle externo dos gastos públicos, é sua função fiscalizar também todos os atos praticados nos procedimentos licitatórios e nos contratos realizados pelos entes públicos, examinando a sua regularidade e compatibilidade com as disposições legais pertinentes.

Apresentadas essas breves considerações, passa-se à apreciação das peculiaridades do vertente caso.

Depois de examinar os Termos Aditivos nºs 13 e 14 ao Contrato nº 025/2013 levado a feito pela Procuradoria-Geral de Justiça, a Unidade Técnica não detectou irregularidade.

Assim, em consonância com entendimento exarado pelo Corpo Técnico, esta representante do *Parquet* de Contas não vislumbrou, em primeiro exame, inconformidade formal nos Termos Aditivos em análise.

Cumprê realçar que a superveniência de fatos novos pode ensejar a alteração do panorama ora visualizado, gerando responsabilização dos gestores interessados

Diante do exposto, declare-se a regularidade do 13º e do 14º Termos Aditivos ao Contrato nº 025/2013, decorrente da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 042/2013, realizada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como o subsequente arquivamento da matéria.

Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93 – possibilita a alteração contratual desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Consoante decorre das disposições do referido diploma legal, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A partir do relatório exarado pela Unidade Técnica deste Tribunal, constata-se que o aditivo firmado atendeu às disposições normativas, motivo pelo qual pode ser devidamente julgado regular.

**Ante o exposto**, em harmonia com a Auditoria e com o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de: **I) JULGAR REGULARES** o Décimo Terceiro e o Décimo Quarto Termos Aditivos ao Contrato 025/2013, materializados pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, para fins de acréscimo de valores ao ajuste inicialmente firmado; e **II) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



*PROCESSO TC 10586/13*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10586/15**, referentes, nesta assentada, ao exame do Décimo Terceiro e do Décimo Quarto Termos Aditivos ao Contrato 025/2013, materializados pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, respectivamente, durante as gestões dos Senhores NELSON ANTÔNIO CAVALCANTE LEMOS e BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA, para fins de acréscimo de valores ao ajuste inicialmente firmado, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para execução dos serviços especializados de limpeza, conservação, eletricista, telefonista, recepcionista, copa, jardinagem, reparo predial, dentre outros, sem fornecimento de material, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES** o Décimo Terceiro e o Décimo Quarto Termos Aditivos ao Contrato 025/2013, materializados pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, para fins de acréscimo de valores ao ajuste inicialmente firmado; e

**II) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 10 de maio de 2022.

Assinado 10 de Maio de 2022 às 14:16



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2022 às 09:40



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO